

AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL¹

Marina Junqueira Venâncio²

Andreia Monteiro Felipe³

RESUMO:

O trabalho infantil ainda é uma realidade no Brasil e em países subdesenvolvidos, embora seja proibido e acarrete prejuízos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho) e o UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância), durante a pandemia, os números estatísticos do trabalho infantil aumentaram pela primeira vez em duas décadas e alertam que esse número possa ser ainda maior do que o notificado. Assim, o presente artigo tem como objetivo trazer reflexões, apresentar dados estatísticos e a legislação brasileira sobre o tema. Apontam-se os aspectos psicossociais relacionados ao trabalho infantil no Brasil, quanto aos fatores de risco e consequências para o desenvolvimento da criança. Mostram-se as formas de enfrentamento, com ênfase no papel da Psicologia no combate a esse grave fenômeno social, atuando de forma a garantir direitos, como ocorre, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS). Trata-se de uma revisão bibliográfica, com base na legislação brasileira, em artigos científicos e em publicações em sites oficiais como: OIT, UNICEF e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Desse modo, constata-se a responsabilidade social da Psicologia, buscando a garantia dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, torna-se necessário refletir, discutir e combater o trabalho infantil no Brasil, de maneira que seja possível reverter essa questão social do país.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Fatores de risco. Psicologia. Assistência Social.

THE CONTRIBUTIONS OF PSYCHOLOGY IN THE FIGHT AGAINST CHILD LABOR

ABSTRACT:

Child labor is still a reality in Brazil and in underdeveloped countries, although it is prohibited and causes harm to the development of children and adolescents. According to the ILO (International Labor Organization) and UNICEF (United Nations International Emergency Fund for Children), during the pandemic, the statistical

¹ Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia e relações sociais, comunitárias e políticas. Recebido em 21/05/2022 e aprovado, após reformulações, em 22/06/2022.

² Discente do curso de graduação em Psicologia pelo Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: marinajvenancio@gmail.com

³ Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: andreiafelippe@uniacademia.edu.br

numbers of child labor increased for the first time in two decades and warn that this number could be even greater than reported. Thus, this article aims to bring reflections, present static data and Brazilian legislation on the subject. The psychosocial aspects related to child labor in Brazil are pointed out, in terms of risk factors and consequences for the child's development. The ways of coping are shown, with emphasis on the role of Psychology in combating this serious social phenomenon, acting in order to guarantee rights, as occurs, within the scope of the Unified Social Assistance System (SUAS), through the Reference Center. Assistance (CRAS) and Specialized Reference Center for Social Assistance (CREAS). This is a bibliographic review, based on Brazilian legislation, scientific articles and publications on official websites such as: ILO, UNICEF and the National Forum for the Prevention and Eradication of Child Labor (FNPETI). In this way, Psychology's social responsibility is verified, seeking to guarantee the rights provided for in the Statute of Children and Adolescents (ECA). Thus, it is necessary to reflect, discuss and combat child labor in Brazil, so that it is possible to reverse this social issue in the country.

Keywords: Child labor. Risk factors. Psychology. Social assistance.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é proibido no Brasil, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por acarretar a violação de direitos e causar prejuízos ao desenvolvimento infantil. Entretanto, ainda é uma realidade no país e em países subdesenvolvidos.

O presente artigo se propõe a realizar um estudo sobre os aspectos psicossociais relacionados ao trabalho infantil e fazer um levantamento sobre os fatores de risco e as consequências para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Além disso, são abordados dados estatísticos e a legislação brasileira sobre o assunto. Desse modo, torna-se necessário expandir o assunto para a discussão no meio acadêmico, apontando a responsabilidade social da psicologia, tendo em vista a importância do tema na atualidade do país.

Diante do exposto, o artigo identifica as violações dos direitos dessas crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, tendo como uma das graves consequências a exclusão de uma infância digna e plena. Mostra-se o papel da psicologia no combate a esse grave fenômeno social, atuando de forma a garantir direitos, como ocorre, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS).

Além disso, são apontados os impactos da pandemia do COVID-19 para a evasão escolar, com aumentos significativos nos números de crianças e adolescentes que abandonaram as escolas. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (2021), os índices estatísticos referentes ao trabalho infantil aumentaram pela primeira vez em duas décadas e alertam que esse número possa ser ainda maior.

Portanto, o presente artigo trata-se de uma revisão bibliográfica, com base na legislação brasileira, em periódicos como o SciELO (*Scientific Electronic Library Online*) e PEPSIC (Periódicos Eletrônicos de Psicologia) e baseia-se em publicações em sites oficiais como: OIT, UNICEF e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

2 O TRABALHO INFANTIL

De acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), o trabalho infantil priva as crianças e os adolescentes de uma infância normal, afetando não só o aprendizado, mas também, impedindo o desenvolvimento saudável de suas capacidades e habilidades. Segundo o site oficial da organização, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e do trabalho (OIT, 2021). Além disso, o trabalho infantil está relacionado com as desigualdades sociais, resultando em falta de oportunidades, baixas frequências escolares e piores condições de saúde.

Em 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e revoga o Código de Menores, passando a resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com o artigo 60 do ECA, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, apenas na condição de aprendiz e maiores de 14 anos. Além disso, o artigo 65 da mesma lei, assegura que os direitos trabalhistas e previdenciários destes são garantidos e regularizados (BRASIL, 1990).

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei. Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze

anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (BRASIL, 1990).

É válido ressaltar que, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a partir da redação dada pelas Leis nº 11.180 de 2005, 11.788 de 2008 e 13.420 de 2017, o contrato de aprendizagem pressupõe que o empregador se comprometa a garantir ao maior de 14 anos e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem, uma formação compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e, ao aprendiz, executar as tarefas necessárias a essa formação. Assim, o jovem na condição de aprendiz precisa estar matriculado e frequentar a escola, sendo resguardado a ele receber pelo menos o salário mínimo hora, ou seja, existe um valor mínimo a ser pago pelo trabalho realizado por hora para o aprendiz (BRASIL, 1943).

Exceto na condição de aprendiz, o trabalho realizado por crianças ou adolescentes é ilegal, no entanto, ainda é uma prática existente no Brasil e no mundo. A OIT e o UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância) apontam que cerca de 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram vítimas de trabalho infantil no mundo até junho de 2021 (UNICEF, 2021). Afirmam que uma em cada 10 crianças e adolescentes no mundo se encontram em situação de trabalho infantil.

Além disso, as organizações alertam que durante a pandemia os números de crianças e adolescentes, no trabalho infantil, aumentaram pela primeira vez em duas décadas e ressaltam para a possibilidade desses números serem ainda maiores: “[...] 8,9 milhões de crianças e adolescentes adicionais correm o risco de ser empurrados para o trabalho infantil até o final de 2022 como resultado da pandemia. Um modelo de simulação mostra que esse número pode aumentar para 46 milhões” (UNICEF, 2021).

O UNICEF coletou diversos dados em diferentes cidades do estado de São Paulo e realizou um levantamento sobre a situação de renda e trabalho no total de 52.744 famílias vulneráveis: “Entre os dados levantados de abril a julho de 2020, o UNICEF identificou a intensificação do trabalho infantil, com aumento de 26% entre as famílias entrevistadas em maio, comparadas às entrevistadas em julho” (UNICEF, 2021). Pode-se, assim, observar o agravamento da questão do trabalho infantil durante a pandemia da Covid-19.

Além do aumento de trabalho infantil, o número da evasão escolar também aumentou durante o último ano. De acordo com Silva (2022), ocorreu um decréscimo de números de matrículas nas escolas em Juiz de Fora (MG), entre 2020 e 2021, sendo contabilizadas mais de 8 mil matrículas a menos com diminuição de 7,76% em um ano: “[...] o recuo mais agressivo aconteceu no ensino médio, fase que teve 10.990 matrículas em 2021, frente a 11.649 em 2020 e 11.762 no ano anterior, com queda de 6,56% de 2019 para 2021”. Silva (2022) argumenta que o ensino médio teve uma redução de alunos mais intensa na rede pública, e chama atenção para a diminuição nos números das matrículas nacionais. Afirma que, em 2021, já em período pandêmico, o Brasil teve 46,7 milhões de matrículas, com queda de mais de 600 mil estudantes registrados em relação ao ano anterior.

Como exposto anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, apenas na condição de aprendiz e maiores de 14 anos. O artigo 4 da Lei nº8.069 aponta o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público para assegurarem a efetivação dos direitos à saúde, alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

3 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL E AS SUAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO

A existência do trabalho infantil está relacionada com questões econômicas, sociais e políticas. Através da pesquisa realizada por Alberto *et al.* (2016), pode-se associar o trabalho infantil com os aspectos sociais do país. Os resultados da pesquisa identificam que a maioria das crianças vítimas do trabalho eram do sexo feminino, de grupo étnico de negros, morenos e mulatos, seguidos de brancos e indígenas, sendo que mais da metade, com 53,6%, já reprovaram na escola pelo menos uma vez. O estudo também apontou a escolaridade da família desses menores, a maioria estudou até o Ensino Fundamental incompleto.

De acordo com Cabral e Reis (2018), a prática desse trabalho é caracterizada, principalmente, por violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo retirado o direito de uma infância digna e plena. Segundo os autores, o poder

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 4, n. 7, p. 146-162, jan./jun. 2022 – ISSN 2674-9483

público colabora para a permanência dessa prática: “[...] a naturalização pela qual o trabalho infantil é vislumbrado pela sociedade em geral e pelos poderes públicos, muitas vezes, colabora com a perpetuação das práticas que envolvem a exploração da mão de obra infantil” (CABRAL; REIS, 2018, p.7). Diante disso, o trabalho infantil, além de ser aceito pela sociedade, é visto como algo positivo para as crianças, acarretando diversos prejuízos para as mesmas.

Assim, o trabalho infantil apresenta inúmeras consequências, sendo uma delas a evasão escolar, bem como o prejuízo na aprendizagem, tornando crianças e adolescentes vulneráveis em diversos aspectos (BRASÃO *et al.*, 2020). Além disso, o autor identifica que os maus tratos os expõem em diversos ambientes e contextos, como ao sol, doenças, violências, assédio sexual e acidentes no ambiente de trabalho.

De acordo com o artigo 4º do Decreto nº6.481, de 12 de junho de 2008, as piores formas de trabalho infantil são a escravidão ou as práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; exploração sexual; recrutamento de adolescentes para atividades ilícitas, entre outras formas, listadas pela Lei como “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil” (BRASIL, 2008).

Essas agressões, muitas vezes, podem ser identificadas em ambulatórios e consultórios médicos. Desse modo, é de extrema importância que os profissionais da saúde se capacitem de forma contínua, buscando o aprimoramento de ações conjuntas com outros setores. Assim, o profissional deve ter uma comunicação objetiva e possibilitar a atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário, respectivamente (BEZERRA, 2006).

Além da violência física, sexual e psicológica, o trabalho infantil contribui para a perda da ingenuidade. Quando a criança se vê obrigada a assumir a responsabilidade do trabalho, ela perde sua inocência, “[...] constituindo assim a perda da mais tenra infância” (SCARTON, 2014 apud COSTA; SOUZA; KIRST, 2015, p.132). Ao retirar as crianças e adolescentes do ambiente escolar, é violado o direito de se ter uma infância digna, saudável e em condições plenas de desenvolvimento.

Outra consequência do trabalho infantil é a relação de sociabilidade dessas vítimas. Brasão *et al.* (2020) identificam que essa prática ilegal também afeta a criança socialmente, podendo trazer dificuldades em estabelecer laços afetivos e traumas para sua vida, além de consequências dos maus-tratos sofridos durante o trabalho

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 4, n. 7, p. 146-162, jan./jun. 2022 – ISSN 2674-9483

infantil. Além disso, as autoras Alberto e Santos (2011) apontam que, ao se inserirem crianças no ambiente de trabalho, as mesmas passam a ter dificuldades no relacionamento, na permanência nas escolas e que, muitas vezes, elas não brincam. A falta dessas atividades afeta a formação do sujeito, segundo as autoras, ao se tornarem adultos precocemente: “Além da falta da brincadeira no exercício da imaginação, o trabalho acarreta à criança e ao adolescente trabalhadores precoces dificuldades com as abstrações, com o aprendizado escolar e com a linguagem” (ALBERTO; SANTOS, 2011, p.217). Diante disso, o lugar da criança é na escola e o brincar é algo extremamente importante nessa fase, contribuindo para a aprendizagem e o desenvolvimento psíquico da criança.

Para Mello (2007), a escola e a creche são os melhores lugares para a educação das crianças, pois nelas são organizadas as condições adequadas para a construção do conhecimento. Além disso, a autora escreve sobre a infância e humanização no contexto da perspectiva histórico-cultural, afirmando que é imprescindível que a criança tenha atividades típicas, como o brincar e a interação com outras crianças.

Diante do exposto, ressalta-se a importância de se criar formas de enfrentamento a esse tipo de trabalho, o qual traz graves consequências para as vítimas. O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) (2021) tem como objetivo prevenir e erradicar o trabalho infantil, através de um grupo de brasileiros envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no país.

O FNPETI foi criado em 1994 e tem apoio das organizações OIT (Organização Internacional do Trabalho) e do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). O fórum destaca a campanha: “Se tem muita pressão, não desenvolve a semente, é a mesma coisa com a gente”, para o combate ao trabalho infantil. O dia 12 de junho é considerado o dia mundial contra o trabalho infantil, criado pela OIT para a conscientização e reflexão da sociedade sobre as consequências desse grave problema social e trazer discussões para a importância de garantir os direitos de uma infância digna e plena (FNPETI, 2021).

Segundo o artigo 227, da Constituição Federal Brasileira de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir saúde, alimentação, educação e lazer para

criança e ao adolescente, de modo que seja possível ampará-los e que sejam criados mecanismos para evitar a exploração e a violência sofrida por eles (BRASIL, 1988).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Diante disso, o ECA e a Constituição Federal de 1988 reconhecem a criança e o adolescente como “sujeitos de direito, de protagonismo, de proteção integral por parte da sociedade e do estado, sendo prioridade no uso dos recursos públicos para a garantia de provimento e efetivação da proteção” (COSTA, 2006, p.9).

Entretanto, o trabalho infantil está longe de ser erradicado. Segundo Brasão *et al.* (2020), mesmo com a existência de legislações constitucionais e infraconstitucionais, que protegem a criança e condena aqueles que empregam, a questão do combate ao trabalho infantil precisa ser discutida. As leis precisam ser colocadas em prática, com ações e programas do governo que ofereçam um suporte à infância e à adolescência nos aspectos psicológicos, sociais e econômicos. Além disso, os autores identificam que o trabalho infantil tem a mesma causa e consequência, “o mesmo é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades” (BRASÃO *et al.*, 2020, p.168), afirmando que a erradicação total do trabalho é muito mais complexa. Desse modo, os autores deixam claro que as políticas públicas e os programas governamentais não são suficientes para que de fato o trabalho infantil seja extinto no Brasil.

Além disso, Souza (2008) argumenta que os benefícios sociais nem sempre são suficientes para impedir essa grave realidade e não garantem a motivação necessária para que crianças e adolescentes frequentem a escola. A partir disso, percebem-se as grandes dificuldades de eliminação total desse grave problema social, sendo, infelizmente, visto pela sociedade e familiares como algo positivo para o jovem. Segundo Marchi (2013), o trabalho infantil ainda é visto pelas famílias dessas crianças e adolescentes como uma maneira de ajuda financeiramente, além de “educar” para a vida adulta.

Segundo Bezerra (2011) já passou a hora da sociedade e do poder público terem vontade política e coragem para quebrar o falso mito de que o trabalho dignifica

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 4, n. 7, p. 146-162, jan./jun. 2022 – ISSN 2674-9483

o jovem. O autor escreve também sobre o futuro desses jovens no mercado de trabalho, identificando que o trabalho precoce não trará consequências positivas no projeto de vida dessas crianças: “[...] serão no futuro aqueles que não conseguirão inserção adequada no mercado de trabalho e a precocidade não lhes renderá nada de positivo no seu projeto de vida” (BEZERRA, 2011, p.1). É importante reconhecer a existência da desigualdade social frente o trabalho infantil, uma vez que o mesmo não só afasta a criança da escola e da sociedade, mas também prejudica sua formação enquanto sujeito, afetando diretamente seu desenvolvimento psíquico.

4 AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Em junho de 2018, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou uma nota sobre o trabalho infantil, evidenciando a precarização da fiscalização do trabalho infantil e escravo e enfatizando que o: “[...] CFP reforça sua posição em defesa da garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em consonância com o papel ético político da Psicologia na luta por uma sociedade que cuide e proteja as crianças”. O CFP se posiciona contra o trabalho infantil, chama atenção para os riscos dos retrocessos nas políticas de proteção à infância e afirma que o enfrentamento desse “problema precisa estar em sintonia com diversas políticas públicas, como o acesso e a permanência das crianças na escola, a luta contra a exploração sexual e o tráfico de crianças” (CFP, 2018).

Para Vigotski, principal teórico da abordagem Histórico-Cultural, o desenvolvimento infantil decorre de um processo dialético que envolve períodos de crise e estabilidade. Assim, na perspectiva vigotskiana, o desenvolvimento não é entendido de uma maneira linear, mas numa dimensão social, ou seja, está articulado às relações sociais. O autor aborda pelo menos seis crises que fazem parte de todo processo, ocorrendo aproximadamente nos seguintes momentos: período pós-natal, primeiro ano, três anos, sete anos, treze anos e dezessete anos (ALBERTO; SANTOS, 2011).

Alberto e Santos (2011), em sua pesquisa, constataram que crianças vítimas de trabalho infantil começam a exercer essas atividades em torno de sete anos. Ressalta-se que, na crise dos sete anos, uma das principais características para a

constituição da subjetividade é o nascimento da consciência e o conhecimento dos próprios sentimentos. A partir dessa idade, a criança estabelece novas relações consigo mesma, suas vivências se generalizam e ela começa a elaborar um autoconceito. Além disso, ela passa a reproduzir vários modelos sociais presentes na cultura, bem como vários personagens e papéis. Assim, a crise dos sete anos é um período que coincide com o fim da infância para o trabalhador precoce. Tal fato faz com que a criança reproduza o imaginário da naturalização do trabalho.

A partir do exposto, o presente artigo aborda a atuação da Psicologia no combate ao trabalho infantil junto com à Assistência Social, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS). De acordo com o CFP e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), a atuação do psicólogo no SUAS deve estar fundamentada na compreensão da subjetividade e dos fenômenos sociais e coletivos, com objetivo de problematizar e proporcionar ações na esfera social (CFP; CFESS, 2007).

Além disso, a lei 8.742 (BRASIL, 1993), dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil. O artigo 6º- C, a partir das alterações dadas pela lei 12.435/2011, aponta os conceitos de CRAS e CREAS, explicando o âmbito de suas atuações:

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, 1993).

Diante disso, o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) realiza diversas pesquisas e publica documentos relacionados à atuação dos psicólogos, alguns deles são relacionados ao trabalho em Assistência Social, como no CRAS e no CREAS. Dentre os materiais publicados, foi elaborada a cartilha: “Como os psicólogos e as psicólogas podem contribuir para avançar o SUAS - informações para gestoras e gestores” (CREPOP, 2011), com objetivo principal de apresentar “[...] as referências que contribuem para a qualificação da prática profissional contemplando aspectos como as bases legais que estruturam a política de Assistência Social, a história da Psicologia, os programas em foco a ética no exercício do trabalho” (CREPOP, 2011, p.17). Nesse sentido, o trabalho do psicólogo na área social exige que o mesmo crie estratégias que possam ir além de modelos teóricos, assumindo também uma função política e social perante as situações que envolvem as situações dos direitos.

Desse modo, o psicólogo passa a compor as equipes de trabalhadores do SUAS e contribui para que o CRAS e o CREAS atendam seus objetivos dentro da política de Assistência Social. No âmbito do CRAS, o profissional atua na prevenção e promoção de vida, mas isto não significa desconsiderar outros aspectos relacionados às vulnerabilidades. Esse local de atuação acarreta para o psicólogo alguns desafios, como apropriar-se de fundamentos éticos legais, conhecimentos sobre os indicadores de vulnerabilidade e risco sociopsicológico, dentre outras: “[...] especificidades étnicas e culturais da população brasileira; trabalho social com famílias, seus membros e indivíduos; trabalho com grupos e redes sociais; dialética exclusão/inclusão social” (CREPOP, 2007, p.25).

Em relação à atuação do psicólogo no CRAS, é feito um trabalho social com as famílias, de acordo com o PNAS (Política Nacional da Assistência Social no Sistema Único de Assistência Social (PNAS/SUAS)). Como mencionado anteriormente, o CRAS é uma unidade pública estatal, e é através dele que se oferecem serviços em áreas de vulnerabilidade e risco social. Além disso, o trabalho social realizado com as famílias é desenvolvido por uma equipe de referência, com uma gestão territorial, coordenador e auxílio de uma equipe técnica. Desse modo, as funções são exclusivas do poder público, sendo válido ressaltar que é no âmbito dos CRAS que ocorre a referência e contra referência de serviços, garantindo ao usuário

acesso à renda, serviços, programas e projetos ofertados pelo próprio CRAS (CFP, 2021).

O CFP, em parceria com o CREPOP produziu as “Referências Técnicas para a Prática de Psicólogas(os) nos Centros de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS” (CFP, 2012), apontando as possibilidades de atuação da psicologia no âmbito do CREAS e sua contribuição para a transformação do sujeito. Assim, ressalta-se a relevância do trabalho do psicólogo com as potencialidades dos indivíduos, deixando claro a importância do profissional sair “do lugar de identificação de ‘problemas’, de culpabilização ou busca de responsáveis, para o lugar de viabilizadores de espaços criativos e geradores de alternativas individuais e coletivas na perspectiva da superação das situações de violação” (CFP, 2012, p.60).

Nesse sentido, o CREAS realiza atendimentos individuais ou coletivos, acolhendo famílias e intervindo diretamente em situações de violação de direitos, como ocorre com as crianças e os adolescentes vítimas do trabalho infantil, ou em questões relacionadas à violência sexual, ao cumprimento de medidas socioeducativas, dentre outras ocorrências. O site oficial do governo federal, no item destinada ao Ministério da Cidadania, aponta circunstâncias englobadas pelo CREAS:

Violências que ocorrem na própria família da pessoa, a exemplo de: abandono, negligência, violência física ou violência psicológica; Discriminação por raça/cor e etnia, gênero, idade, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência; Trabalho infantil; Afastamento ou rompimento do convívio familiar; Cumprimento de Medidas Socioeducativas: Duas modalidades são acompanhadas pelas equipes do CREAS: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida; Violência Sexual (tanto o abuso, quanto a exploração sexual); Dependência de cuidados por causa da idade (para pessoas idosas) ou por causa de deficiência (para pessoas de qualquer idade); Vítimas de calamidades ou emergência social, como no caso do rompimento de barragens, enchentes, secas, migrantes (BRASIL, [S. N.]).

Segundo o CFP (2012), a Psicologia, ao ser inserida no CREAS, “[...] contribui para um olhar na perspectiva do sujeito em sua relação na família e na sociedade” (CFP, 2012, p.61). Ao atentar para aspectos sociais, o psicólogo se depara com a dicotomia de que somente a perspectiva individual era considerada historicamente, além disso, a superação das situações de violências físicas e psicológicas das crianças vítimas do trabalho infantil podem e devem ser enfrentadas: “Ao refletir sobre a dimensão subjetiva dos fenômenos sociais tenta superar a dicotomia existente em

que historicamente apenas aspectos individuais eram considerados (CFP, 2012, p.61).

Assim, a Psicologia tem o compromisso social com a realidade do país e na luta contra o trabalho infantil, sendo esse uma grave violação aos direitos da criança e dos adolescentes. Desse modo, deve ser inserida em movimentos sociais no combate às desigualdades sociais, garantindo os direitos previstos no ECA e visando sempre ao papel ético político. Além disso, é válido ressaltar a importância de construir espaços de organização social e familiar, com objetivo de se fazer possível quebrar ciclos de vulnerabilidade social, a fim de consolidar as redes de apoio social e a autonomia dos sujeitos (CREPOP, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do trabalho infantil no Brasil é ilegal e proibida, com exceção aos maiores de quatorze anos na condição de aprendiz, com proteção dos direitos desses jovens, assegurados e regularizados por legislação. No entanto, apesar de proibido por lei, esse tipo de trabalho ainda é visto na sociedade.

Conforme exposto, no último ano, os números de crianças e adolescentes no trabalho infantil aumentaram pela primeira vez em duas décadas, o que expõe as vulnerabilidades e desigualdades sociais presentes na realidade brasileira, sendo as vítimas identificadas, em sua maioria, como pertencentes ao sexo feminino, grupo étnico de negros, morenos e mulatos.

O presente artigo aborda as consequências do trabalho infantil, fatores de risco e aspectos psicossociais afetados. Diante desse contexto, percebe-se a importância de se garantir a presença das crianças nas escolas e a prática do brincar. O brincar é extremamente importante pois contribui para a aprendizagem e o desenvolvimento psíquico.

Além disso, deixa-se claro que o trabalho infantil não traz nenhum benefício, nem para a criança, nem para sociedade. Pelo contrário, a prática desse trabalho resulta em inúmeras consequências negativas no desenvolvimento, a partir dos maus tratos e das violências físicas, psíquicas, assédio sexual, doenças, entre outros. Dentre os efeitos estudados, são apresentadas as dificuldades nos relacionamentos, o surgimento da evasão escolar e de prejuízos na aprendizagem. Assim, é vista a

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 4, n. 7, p. 146-162, jan./jun. 2022 – ISSN 2674-9483

importância de se ter uma infância digna e plena, além de garantir a frequência de crianças e adolescentes nas escolas, pois é nessa fase que ocorre o desenvolvimento psíquico e social da criança.

Portanto, apontam-se as formas de enfrentamento a esse tipo de trabalho, como o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), que tem como objetivo prevenir e erradicar o trabalho infantil, através de um grupo de brasileiros envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação desse grave problema social do país.

Identificou-se, por parte do Conselho Federal de Psicologia, o posicionamento contrário ao trabalho infantil. A partir da bibliografia consultada, percebe-se que pode haver grandes contribuições da Psicologia, principalmente, quando se trata da atuação no âmbito da assistência social, como ocorre no CRAS e no CREAS. No entanto, constatou-se, no decorrer da pesquisa, uma escassez de material que aborde de forma mais aprofundada as possibilidades de atuação do psicólogo diretamente no combate a essa prática ilegal.

Além disso, ressalta-se que, embora a presente pesquisa tenha como foco as contribuições da psicologia no combate ao trabalho infantil, esse enfrentamento deve ser um compromisso que envolve diversas áreas de conhecimento. Assim, a interdisciplinaridade se faz necessária, com a troca de saberes e o diálogo entre as profissões.

Da mesma forma, precisa-se do envolvimento de diversos setores da sociedade e de políticas públicas tanto no âmbito legislativo, mas, sobretudo, no âmbito da execução das leis, com propostas sociais, mecanismos e programas governamentais para reduzir o trabalho infantil. Embora já existam direitos perante lei, não são suficientes para que de fato se alcance a erradicação total desse fenômeno.

Desse modo, a Psicologia tem o compromisso social com a realidade do país e na luta contra o trabalho infantil, garantindo os direitos das crianças e adolescentes vítimas como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, torna-se necessário refletir, discutir e combater o trabalho infantil no Brasil, de maneira que seja possível reverter essa questão social do país.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira *et al.* Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: Concepções de Educandos e Famílias. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 36, n.2, p.458-470, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/44RhXXPDwKv5zNZfSydQBjq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira, SANTOS, Denise Pereira dos. Trabalho infantil e desenvolvimento: reflexões à luz de Vigotski. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 2, p. 209-218, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/GSqxVKZ57wRDVv3Yy7D3gJB/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 04 mar. 2022.

BEZERRA, Saulo de Castro. Estatuto da Criança e do Adolescente: marco da proteção integral. In: LIMA, Cláudia de Araújo de (coord.) et al. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p.17-22. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_faz_mal.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

BEZERRA, Saulo de Castro. **Considerações sobre o trabalho infantojuvenil**. Direitos da Criança e do Adolescente. 2011. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/consideracoes_trabalho_infanto_juvenil.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASÃO, Heber *et al.* Enfretamento ao trabalho infantil: desafios e lutas. **Cadernos da Fucamp**, v.19, n.37, p.163-168, 2020 Disponível em: <<https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/download/2223/1375>>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 15 maio 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm#art6c>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº6.481, de 12 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm Acesso: 21 out. 2021

BRASIL. Ministério da Cidadania. **CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social**. [S. l.].

Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/assistencia-social/creas-centro-de-referencia-especializado-em-assistencia-social-1> Acesso em: 26 mar. 2022.

CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS, Suzéte da Silva Reis. Trabalho Infantil: um olhar a partir das causas e consequências. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. v. 1, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4672> Acesso em: 21 out. 2021.

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS (CREPOP). **Referência técnica para atuação do(a) psicólogo(a) no CRAS/SUAS**. Brasília: CFP, 2007. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-no-cras-suas/> Acesso em: 16 abr.2021

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS (CREPOP). **Como os psicólogos e as psicólogas podem contribuir para avançar o Sistema Único de Assistência Social- Informações para gestoras e gestores**. Brasília: CFP, 2011. Disponível em: http://crepop.pol.org.br/1286_crepopcfp-documento-para-gestores-da-assistencia-social-suas-2>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Psicologia no combate ao trabalho infantil**. 12 jun. 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/psicologia-no-combate-ao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 21 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para Prática de Psicólogos(os) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS**. Brasília: CFP, 2012. Disponível: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-sobre-a-pratica-de-psicologas-os-no-centro-de-referencia-especializado-da-assistencia-social-creas/> Acesso em: 20 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) no CRAS/SUAS**. 3. ed. Brasília: CFP, 2021. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/rt_crepop_cras_2021.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Parâmetro para atuação de assistentes sociais e psicólogos(as) na Política de Assistência Social**. Brasília, CFP/CEFESS, 2007. Disponível: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CartilhaFinalCFESSCFPset2007.pdf> Acesso em: 05 mar. 2022.

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 4, n. 7, p. 146-162, jan./jun. 2022 – ISSN 2674-9483

COSTA, Humberto. Apresentação. In: LIMA, Cláudia de Araújo de (coord.) et al. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p.09-10. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_faz_mal.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

COSTA, Elenise Martins; SOUZA, Ricardo Luis Vieira de; KIRST, Patrícia Beatriz Argollo Gomes. Trabalho infantil: um estudo sobre os danos biopsicossociais percebidos pelos pesquisadores. **Aletheia**, Canoas, n.46, p.131-141, abr. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942015000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O que é o fórum**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 21 out. 2021.

MARCHI, Rita de Cássia. Trabalho infantil: representações sociais de sua instituição em Blumenau/SC. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 47, p. 249-265, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/bdw6GPVGTdBNfn6L7pjSm6h/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 out. de 2021.

MELLO, Suely Amaral. Infância e humanização: algumas considerações na perspectiva histórico-cultural. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 25, n. 1, 83-104, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/1630> Acesso: 05 de Mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho infantil**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 21 out. 2021.

SILVA, Gabriel. JF tem queda de quase 9 mil matrículas na educação básica em 2021. **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/02-02-2022/jf-tem-queda-de-quase-9-mil-matriculas-na-educacao-basica-em-2021.html> Acesso: 03 mar. 2022.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Pillares, 2008.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. **UNICEF**, 10 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>>. Acesso em: 21 out. 2021.